



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 75/2026 AO PLC Nº 14/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Emenda nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025.

Assunto: Altera a redação do Artigo 3º do PLC 14/2025.

Autoria: Vereador Mira

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Cuida-se de Emenda Modificativa nº 2, apresentada na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, de iniciativa parlamentar, cuja ementa anuncia que o projeto "Altera a Lei Complementar nº 186, de 24 de abril de 2019". O projeto principal tem por objeto adequar a disciplina municipal do parcelamento do solo, em especial o regime dos condomínios de lotes, conferindo nova redação ao inciso X do art. 37 e ao art. 38 daquela lei complementar e dispondo, em seu art. 3º, sobre a revogação de dispositivos. A emenda em exame incide exclusivamente sobre esse art. 3º, atribuindo-lhe nova redação para que, em lugar de revogar o § 1º do art. 38 da Lei Complementar nº 186/2019 e, integralmente, a Lei Complementar nº 283, de 30 de outubro de 2024, passe a revogar os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 186/2019, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 283/2024.

A finalidade da emenda é eminentemente técnica: depurar a cláusula de revogação do projeto, substituindo a revogação em bloco de toda uma lei complementar por revogação específica e enumerada apenas dos dispositivos incompatíveis com a nova disciplina pretendida. A providência guarda pertinência direta com a matéria do projeto, pois recai sobre o mesmo art. 38 da Lei Complementar nº 186/2019 que a proposição reescreve, e tem o mérito de afastar os efeitos indesejados da revogação total da Lei Complementar nº 283/2024 — entre os quais a insegurança quanto à eventual ripristinação e o risco de vácuo normativo, na medida em que a revogação da norma revogadora não restaura, por si só, a vigência da redação anterior, à luz do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Quanto à admissibilidade regimental, a emenda guarda relação direta e imediata com a matéria da proposição principal, atendendo ao art. 212 do Regimento Interno e afastando a hipótese de não recebimento do art. 185, VII. Não implica aumento de despesa, razão pela qual não incide a vedação do art. 214 do Regimento, nem há repercussão orçamentária a exigir estimativa de impacto financeiro, porquanto a emenda apenas delimita o alcance de uma revogação. A matéria é de interesse local e de competência legislativa do Município (art. 30, I e VIII, e art. 182 da Constituição Federal), inserindo-se no domínio do ordenamento territorial e do parcelamento do solo urbano.

Por versar tão somente sobre cláusula de revogação, a emenda não cria cargos, não organiza serviços públicos nem dispõe sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, de modo que não introduz vício de iniciativa nem ofensa à separação de poderes, sendo neutra em relação às discussões de iniciativa que porventura recaiam sobre o projeto originário — estas, objeto do parecer próprio da proposição principal.

Sob o prisma da técnica legislativa, a emenda aperfeiçoa o texto e o aproxima das exigências da Lei Complementar nº 95/1998: a revogação específica e nominal dos §§ 1º e 2º do art. 38 atende ao comando do art. 9º daquele diploma, segundo o qual a cláusula de revogação deve enumerar expressamente as disposições revogadas, e harmoniza-se com a técnica de alteração por revogação parcial prevista no art. 12, II. Mostra-se, ademais, internamente coerente com o art. 2º do projeto, que confere nova redação ao caput do art. 38: reescrito o caput e revogados os respectivos parágrafos, alcança-se a disciplina pretendida sem a supressão integral da Lei Complementar nº 283/2024, solução tecnicamente mais segura e menos suscetível a controvérsia interpretativa.

Duas observações de redação merecem registro, todas sanáveis na redação final a cargo da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (art. 210, § 3º, do Regimento Interno). A primeira refere-se à denominação da espécie: embora rotulada como modificativa, a emenda não se limita a aperfeiçoar a redação do art. 3º sem alterar-lhe a substância (art. 210, § 1º, IV), mas substitui o próprio conteúdo do dispositivo, modificando o objeto e a extensão da revogação, o que, em rigor técnico, a aproxima da espécie substitutiva (art. 210, § 1º, II); trata-se, contudo, de equívoco de nomen iuris que não compromete a validade da proposição nem sua tramitação.

A segunda é de mera grafia: recomenda-se o emprego do sinal "§" ("§ 1º e § 2º") em substituição à forma por extenso "Parágrafos 1º e 2º", bem como a supressão da oração explicativa "que foi alterado pela Lei Complementar nº 283/2024", desnecessária no corpo





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

da cláusula revogatória, em atenção aos critérios de articulação e clareza da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, e considerando que a emenda não padece de inconstitucionalidade formal ou material, não inova em vício de iniciativa, não gera despesa e, ao contrário, corrige defeito de técnica legislativa do texto originário, conferindo-lhe maior segurança jurídica, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação da Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, recomendando-se que as observações de técnica legislativa acima sejam acolhidas pela Comissão competente por ocasião da redação final.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante do exposto, e considerando que a emenda não padece de inconstitucionalidade formal ou material, não inova em vício de iniciativa, não gera despesa e, ao contrário, corrige defeito de técnica legislativa do texto originário, conferindo-lhe maior segurança jurídica, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação da Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, recomendando-se que as observações de técnica legislativa acima sejam acolhidas pela Comissão competente por ocasião da redação final.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

